



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328565-27.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO [RECUPERAÇÃO JUDICIAL], é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ADEMIR BENEDITO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 56234

AGRV.N°: 2328565-27.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

**AGTE. : MANACÁ S/A ARMAZÉNS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO
(RECUPERAÇÃO JUDICIAL)**

AGDO. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**INTERDO: S/C ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS ALMEIDA PRADO E
WILSON ALMEIDA PRADO (ESPÓLIO)**

Agravo de instrumento – Incidente de exibição de documentos – Atos executórios – Rejeição dos embargos de terceiro e dos pedidos sequenciais de efeitos suspensivo e recursos e anulação de arrematação – Ato jurídico perfeito e acabado – Matéria acobertada pelo manto da preclusão – Inteligência dos arts. 505 e 507 do CPC – Pendência de Recurso Especial recebido sem efeito suspensivo - Decisão mantida – Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado em incidente de exibição de documentos, contra decisão de fls. 608 (origem), integralizada pela decisão de fls. 633 (origem), que indeferiu pleito formulado pelo ora agravante, de suspensão da execução, processos conexos e de todos os atos executórios em andamento.

Em apertada síntese, sustenta o recorrente que o processo executivo e os processos conexos e continentes devem ser suspensos, assim como qualquer ato expropriatório, uma vez que pende de julgamento recurso especial interposto nos autos de embargos de terceiro. Pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo, a concessão da Justiça Gratuita e, ao final, o provimento do presente.

O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (fls. 706/707).

Embargos de declaração rejeitados a fls. 772/774.

Parecer da d. Procuradoria Geral de

Justiça pelo desprovimento do agravo (fls. 787/790).

É o relatório.

Trata-se de incidente de exibição de documento ajuizada pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** em face de **S/C Administradora De Consórcios Almeida Prado, Wilson Almeida Prado e Neide de Almeida Prado**.

A decisão de primeiro grau indeferiu o pedido de suspensão do leilão e condenou a agravante ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

O agravante opôs os embargos de terceiro de nº 1083319-34.2023.8.26.0100, que foram julgados improcedentes por esta C. 21ª Câmara de Direito Privado em 05/07/2024, assim como seu AI nº 2302941-10.2023.8.26.0000, em 28/02/2024, pelo qual postulava a suspensão dos atos executórios e de expropriação. Em sequência, interpôs novo Agravo de Instrumento, de nº 2324541-53.2024.8.26.0000, postulando novamente a suspensão dos atos executórios e processos conexos, ao qual foi negado provimento mais uma vez.

Pois bem.

Conforme se observa do pleito posto nas razões recursais, pretende o agravante novamente a suspensão dos atos executórios, agora sob alegação de que pende de julgamento recurso especial tirado nos autos dos embargos de terceiro.

Uma vez que o agravante pretende ignorar as demais decisões anteriores que lhe foram desfavoráveis, as razões de decidir exaradas no julgamento do AI nº 2324541-53.2024.8.26.0000, são novamente aqui utilizadas como fundamento do indeferimento deste recurso, a saber:

"Ora, "Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide" (art. 505, CPC), sendo certo que "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão", nos exatos termos do art. 507 do mesmo diploma legal.

Com efeito, a preclusão é a perda do direito da parte de praticar determinado ato no curso do processo em decorrência da fluência do prazo, impossibilitando manifestação sobre questões já decididas.

Nesse sentido são os ensinamentos de Nelson Nery Junior, formulados sob a égide do CPC/73, mas que se coadunam com a codificação vigente (in CPC Comentado, 10ª Ed., pg. 447): "Preclusão temporal. Ocorre quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tenha praticado o ato, ou tenha praticado a destempo ou de forma incompleta ou irregular" (art. 473 do CPC/73).

E, especificamente no caso em análise, verifica-se ainda a ocorrência também da preclusão consumativa. A respeito do tema, o eminente jurista Fredie Didier Junior consigna que:

"A preclusão consumativa consiste na perda de faculdade/poder processual, em razão de ter sido exercido, pouco importa se bem ou mal. Já se praticou o ato processual pretendido, não sendo possível corrigi-lo, melhorá-lo ou repeti-lo (...)" (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 1. 11ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2009, P. 284).

Destarte, é inoportuna, neste momento processual, qualquer rediscussão sobre a questão da indisponibilidade do imóvel, gravado em 1985, assim como da ausência dos requisitos para suspensão dos atos expropriatórios.

Assim, não cabe aqui o retorno a questões já enfrentadas e decididas, seja pela preclusão consumativa, em razão da abordagem direta da matéria, seja pela preclusão lógica e temporal.

Não se pode perder de vista que o processo deve sempre seguir uma marcha, desde o seu início até o seu final. A adotar-se entendimento contrário, a lide não teria mais fim, e sempre a parte vencida em determinado julgamento poderia invocar novo fundamento, nova causa de pedir, e reiniciar a discussão sobre certo negócio ou ato jurídico, retardando indefinidamente o cumprimento de obrigações que o Judiciário já reconheceu e afirmara, dentro do devido processo legal.

E o fato de pender controvérsia recursal não socorre o agravante. O recurso pendente de julgamento- recurso especial- não é dotado de efeito suspensivo ope legis, não havendo notícia de requerimento

de atribuição excepcional, à luz do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil ("ope judicis"). Tal circunstância permite o regular prosseguimento do feito de origem, inclusive no que concerne aos atos expropriatórios sobre o imóvel penhorado."

Deste modo, tem-se que a decisão proferida não comporta reparos.

Fica advertida a parte que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados.

Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: "Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade".

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, para a manutenção da r. decisão proferida tal como lançada.

Ademir de Carvalho Benedito
Relator